



Licitação - PMSTI Sta Terezinha de itaipu <licitacao.pmsti@gmail.com>

Impugnação ao Edital PE nº 008/2024

1 mensagem

Comercial <comercial@betha.com.br>

26 de março de 2024 às 14:15

Para: administracao@stitaipu.pr.gov.br, licitacao.pmsti@gmail.com

Cc: Comercial Betha <comercial@betha.com.br>

Ilmo. Sr. Pregoeiro do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste realizar o protocolo do presente pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº. 008/2024, pelas razões de fato e de direito expostas no documento em anexo.

Consigna-se, sobretudo, que o e-mail destinado aos esclarecimentos e impugnações está direcionado para outra Municipalidade, conforme se extrai:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser encaminhadas através do e-mail: licitacao@santoinacio.pr.gov.br.

16.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

a) A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

16.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Por gentileza, confirmar o recebimento.

Atenciosamente,
Vitoria Zeferino Salvaro
Analista Administrativo
Telefone: (48) 3431-0710
Whatsapp: (41) 9 92383787



Esta mensagem é de uso exclusivo dos citados e contém informação confidencial da Betha Sistemas, sendo seu sigilo protegido por lei e passível de monitoramento. É desautorizada a utilização para outros fins. Caso não seja o destinatário, estão proibidas a leitura, divulgação ou cópia. Neste caso, favor notificar o remetente e apagar esta mensagem.

4 anexos



Procuração Matias (1).pdf

548K



12. 31ª Alteração Contratual Betha Sistemas (1).pdf

394K



Procuração Maria Luiza e Emelli (1).pdf

269K



Impugnacao Santa Terezinha de Itaipu - Betha Sistemas.pdf

957K

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE
ITAIPU - PARANÁ**

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 035/2024**

BETHA SISTEMAS LTDA., sociedade constituída sob a forma de responsabilidade limitada, sediada na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, em Criciúma/SC - CEP 88811-000, inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865-0001-67, regularmente representada, vem respeitosamente à presença Vossa Senhoria, nos termos em que lhe autoriza a Lei Federal n. 14.133/21, para apresentar **IMPUGNAÇÃO** face aos termos do edital supramencionado, o que faz consoante as razões de fato e de direito adiante expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 16 do Edital de licitação em epígrafe, assegura aos interessados, o direito de protocolar pedido de esclarecimento e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data aprazada para a realização do certame, senão vejamos:

16. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (cinco) dias úteis antes da data da abertura do certame.

16.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, devendo ser encaminhadas através do e-mail: licitacao@santoinacio.pr.gov.br.

16.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

a) A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

16.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, considerando a forma de contagem dos prazos prevista no artigo 183 da Lei n. 14.133/21 e a data fixada para abertura dos envelopes (01/04/2024), tem-se como tempestiva a impugnação protocolada nesta data.

2. DO CABIMENTO

A impugnação em licitações é um instrumento jurídico que permite que interessados contestem aspectos do edital ou do processo licitatório que, estejam em desacordo com a legislação aplicável, ou seja, trata-se o presente de um meio de assegurar o respeito aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e transparência que regem as licitações públicas, que será pleiteado e devidamente fundamentado no corpo do petítório.

O cabimento desta se fundamenta na necessidade de garantir que o processo de contratação pública seja conduzido de acordo com as normas e princípios estabelecidos na legislação vigente. Este petítório é o mecanismo que permite a esta licitante interessada questionar as irregularidades, ilegalidades ou inconformidades no edital e processo licitatório, visando única e exclusivamente sua regularização e uma possibilidade de participação justa e igualitária, dentro da realidade de mercado.

Os argumentos em tela estão devidamente fundamentados e demonstram a violação das normas legais ou regulamentares. Esses argumentos de forma clara e

objetiva, apontam as tais irregularidades e indicam as disposições legais desrespeitadas. A fundamentação tem base e sustentação legal, cabendo tão somente sua aceitação e a reforma nos pontos indicados.

Sabe-se que a administração pública tem o dever de analisar as impugnações de forma criteriosa e fundamentada, neste caso, pleiteia-se pelas adequações necessárias no edital para corrigir as irregularidades apontadas, com respectiva suspensão e republicação, nos termos legais.

Assim, objetivando a ampla participação de interessados, inclusive o desta empresa, seguem os fatos e fundamentos abaixo no tocante aos itens narrados, reputando-se respeitoso o atendimento ao prazo estabelecido no Edital, a qual nos referimos respeitosamente.

3. DOS ITENS QUE CARECEM DE ESCLARECIMENTOS

3.1 Da divergência quanto à forma de julgamento

Inicialmente, o edital estabelece que a forma de julgamento dar-se-á pelo MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, conforme se infere na leitura do item 1.2.6 do instrumento convocatório.

1.2 – LOCAL, DATA E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS:

1.2.2 – ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 01/04/2024.

1.2.3 – INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: às 09:00 horas do dia 01/04/2024.

1.2.4 – REFERÊNCIA DE TEMPO: horário de Brasília (DF).

1.2.5 – LOCAL: <https://bll.org.br/> “Acesso Identificado”.

1.2.6 – FORMA DE JULGAMENTO: Menor preço Global por Lote.

1.2.7 – INFORMAÇÕES:

1.2.7.1 – Endereço: Rua João XXIII, nº 144 – Centro, Santa Terezinha de Itaipu – Paraná.

1.2.7.2 – Condutor: Thais Nascimento Moreira – designada Agente de contratação através do Decreto nº 01/2024 com apoio da comissão especial de licitações nomeada através do Decreto 338/2023.

1.2.7.3 – E-mail: licitacao.pmsti@gmail.com

1.2.7.4 – Telefone: (45) 3541-1184

12.8- MODO DE DISPUTA: ABERTO

Contudo, mais adiante, o Edital traz divergências quanto a forma de julgamento do presente certame, acarretando insegurança às empresas interessadas no fornecimento de softwares a esta Municipalidade.

11. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

11.1. A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

11.2. Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

a) Será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

b) A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

c) A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

11.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

11.4. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

11.5. Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

11.6. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

O art. 82, §1º da Lei 14.133/21, estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens deverá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for **evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. Sabe-se que a contratação que ora se objetiva encontra respaldo no dispositivo legal acima mencionado, contudo, o ato convocatório não traz clareza quanto ao critério de julgamento que será utilizado no presente certame, mencionando, num primeiro momento, que se dará pelo **menor preço global por lote** e em outro, que se dará pelo **valor unitário do item**.

Via de regra às contratações de *softwares* destinados à Administração Pública Municipal utilizam como critério de julgamento “menor preço global por lote”, uma vez que os sistemas contratados precisam possuir integração entre si visando a transparência das informações e as prestações de contas municipais, portanto, o critério de julgamento “valor unitário do item” poderá acarretar em prejuízos ligados a falta ou ausência de integração entre os sistemas e, por consequência, a má prestação dos serviços públicos.

Neste sentido, **QUESTIONA-SE:** o julgamento das propostas dar-se-á pelo menor preço global por lote?

3.2 Da divergência quanto ao valor estimado da contratação

O Edital possui divergências quanto ao valor estimado da contratação, podendo acarretar erros na elaboração e na apresentação da proposta de preços.

Em determinado momento, o edital informa que o valor máximo estimado para a contratação é de R\$1.452.300,00 em outro, dispõe que o valor máximo da contratação é de R\$1.545.900,00, conforme abaixo colacionado:

3 – DO VALOR ESTIMADO

3.1 – O valor máximo anual com a referida contratação será de **R\$ 1.452.300,00** (um milhão quatrocentos e cinquenta e dois mil e trezentos reais), em conformidade com o Termo de Referência - Anexo I deste edital.

2 – DO VALOR ESTIMADO: O valor máximo global estimado do presente Edital é de **R\$ 1.545.900,00** (um milhão quinhentos e quarenta e cinco mil e novecentos reais)

Diante da divergência existente, visando sanar possíveis irregularidades, **QUESTIONA-SE:** Qual é o valor máximo estimado para a contratação dos sistemas?

3.3 Do prazo limite para prorrogação contratual

O art. 105 e seguintes da Lei n. 14.133/2021 disciplina a duração dos contratos, trazendo inovações ao prever a possibilidade de prorrogação dos contratos, para períodos de **05, 10 ou 15 anos**, de acordo com as características do objeto da contratação, a saber:

Art. 105. A **duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital**, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1(um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até **5**

(cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:
[...]

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de **serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja **previsão em edital** e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com **prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei**.

Art. 114.O contrato que prever a **operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter vigência máxima de **15 (quinze) anos**.

Ao analisarmos o ato convocatório, verificamos que esta Municipalidade quedou-se inerte ao estipular o prazo limite para a prorrogação contratual. Sendo assim, **QUESTIONA-SE**: Qual será o prazo limite para a prorrogação contratual?

É recomendável que o órgão licitante reveja o edital, fazendo as devidas correções, de acordo com as razões de fato e de direito aqui apresentadas.

4. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

4.1 Do prazo estipulado para implantação dos sistemas

O instrumento convocatório estabelece que a empresa vencedora deverá realizar as entregas dos sistemas em 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Ordem de Serviço, conforme se depreende das especificações técnicas abaixo colacionadas:

- **A contratada terá 30 dias após a emissão da ordem de serviço para converter, implantar, homologar e integrar os módulos.**

Salutar mencionar, que o processo de migração e implantação é bastante complexo, envolvendo diversas etapas como, por exemplo, o saneamento da base de

dados, o que requer atenção especial por tratar de dados e informações de caráter público.

Muito embora o processo de migração contenha fases que vão do saneamento dos dados até a entrega efetiva dos sistemas, a implantação deverá ocorrer dentro dos limites de razoabilidade e de acordo com a prática do mercado.

É recorrente nos processos licitatórios que versam sobre licenciamento de softwares o estabelecimento de prazo para a implantação dos sistemas de 120 (cento e vinte) a 180 (cento e oitenta) dias, conforme se verá adiante:

Pregão Presencial nº 48/2021 do Município de Jaraguá do Sul:

X – DOS PRAZOS DE IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

10.1 – **Prazo de implantação:** O prazo de implantação será de no máximo 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO.

10.2 – **Prazo de execução:** O prazo de execução será de 12 (doze) meses, contados a partir do dia seguinte do recebimento da respectiva ORDEM DE SERVIÇO, podendo mediante acordo entre as partes, ser prorrogado até o limite estabelecido pelo artigo 57, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, mediante a formalização de termo aditivo ao contrato.

10.2.1 – Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.

Pregão Presencial nº 48/2021

i. Pregão Presencial nº 063/PMC/2021 do Município de Criciúma:

CLÁUSULA OITAVA

Prazos, Condições de Instalação dos Sistemas e Treinamento

8.1. A implantação deverá ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do envio do cronograma de implantação.

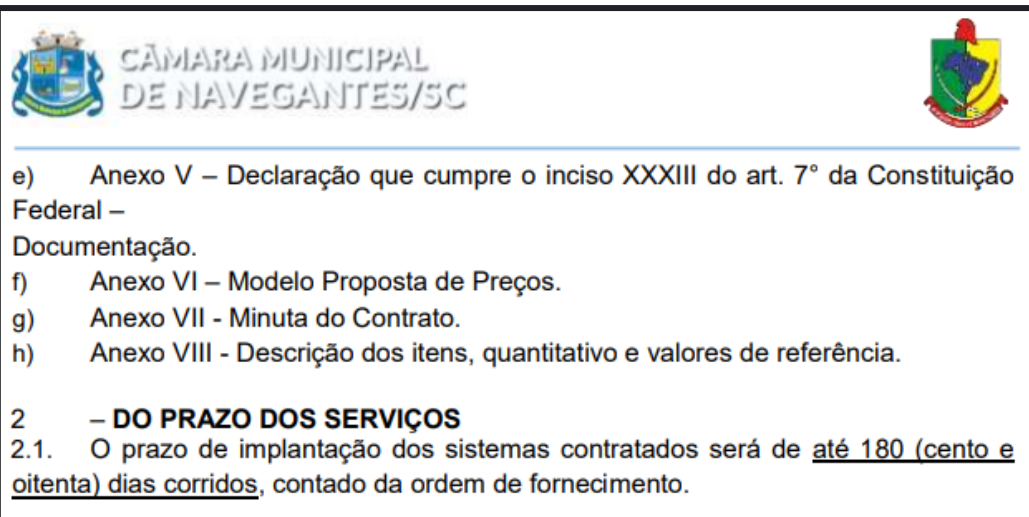
8.2. Qualquer alteração no prazo de entrega dependerá de prévia aprovação por escrito do MUNICÍPIO.

8.3. O treinamento, as etapas de conclusão e demais serviços serão executados de acordo com o descritivo no Termo de Referência.

ii. Pregão Eletrônico nº 155/2021 do Município de São José:

11.6. O prazo para implantação do sistema é de até 120 (cento e vinte) dias corridos a contar do recebimento da ordem de serviço;

iii. Pregão Presencial nº 01/2022 do Câmara de Navegantes:



Assim, é prudente que a Administração Pública determine um prazo de execução da implantação do objeto licitado dentro dos limites da razoabilidade, possibilitando assim, a participação de empresas interessadas.

Portanto, considerando que é dever desta Administração garantir às licitantes ampla participação no certame, em plena igualdade de condições e que a disputa em si ocorra tão somente na fase de lance, a fim de que o Município obtenha a proposta vantajosa, sem valer-se de condições restritivas e que venham a privilegiar apenas uma das interessadas, tem-se que mais razoável a retificação do texto editalício, para alterar o prazo de implantação, que não deverá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias.

Desta maneira e para evitar questionamentos futuros - *o que se admite somente na hipótese de decisão negativa ao presente pedido* - a Peticionária pugna pela retificação do edital, considerando como prazo de implantação mínimo de 120 (cento e vinte) dias, considerado a prática do mercado.

4.2 Dos prazos para atendimento técnico

Em análise detalhada ao instrumento convocatório, constata-se que o Município estabeleceu prazo para atendimento técnico remoto e presencial de forma desconexa da realidade, motivo pelo qual, em observância aos princípios da

competitividade, igualdade e interesse público, necessária a correção do texto editalício com o intuito de ampliar a gama de participantes no presente certame.

2.3 – Para o atendimento aos itens da tabela – **atendimento técnico presencial e/ou remoto** sob demanda – que se dará por meio de abertura de chamado via sistema de chamado, ou via telefone, tendo como prazos: para **acolhimento do chamado prazo de até 30 minutos**, para **resolução da solicitação prazo de 4hrs**, e para casos mais complexos deverá ser solicitado a prorrogação de prazo, mediante justificativa.

Tratando-se de licitação que visa a prestação de serviços técnicos complexos, entende-se que o prazo de suporte técnico em horas mostra-se desarrazoado. Vale ressaltar que estamos diante de dados públicos, impondo-se cuidados especiais no manuseio dos dados e informações, consoante disciplina a Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, não se pode aferir responsabilidades pelos defeitos, falhas ou irregularidades decorrentes de erros dos sistemas ou de uso irregular dentro do prazo estabelecido neste Edital. *Data venia*, somente após criteriosa análise técnica tais responsabilidades poderão ser constatadas e suas correções viabilizadas em prazo hábil.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautadas em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital implica em eventual restrição da competitividade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter serviços de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração, bem como por parte da Contratada.

Logo, o prazo de atendimento técnico em horas, apresenta-se exíguo considerando a complexidade do objeto, sendo impossível para qualquer empresa do segmento do mercado.

Em face disso, reputa-se mais adequado que os prazos estabelecidos neste Edital sejam para início do atendimento, averiguações e análise das correções necessárias, nos casos cuja responsabilidade couber à Contratada.

É imperioso que se estabeleça um prazo compatível e que o mesmo reflita os padrões mínimos de execução de mercado, evitando-se a restrição de competitividade neste certame.

Considerando o exposto, a exigência de atendimento técnico em horas deve ser removida do Edital, caso mantidos, que se limitem ao início do atendimento das respectivas demandas, e não de sua conclusão em si.

4.3 Da ilegalidade de serviços técnicos gratuitos

Em análise detida ao texto editalício, verifica-se que o item abaixo possui especificidades que afastam, *in totum*, o objetivo do presente processo licitatório, conforme se passa a expor:

- a) **As manutenções para garantir as alterações legais, correções de erros e/ou falhas dos sistemas, e atualizações devem ser prestadas sem cobrança;**

O item em comento estabelece como obrigação da Empresa Contrata realizar atendimentos técnicos sem ônus à Contratante, o que inviabiliza a ampla participação de empresas interessadas, onerando-as significativamente.

Não é demais mencionar que a própria Constituição Federal veda a prestação de serviços gratuitos à Administração Pública, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam OBRIGAÇÕES de pagamento** [...]

Assim, ao exigir serviços gratuitos, expressamente, o edital incide em inconstitucionalidade, e gera condição restritiva da participação, e como se não bastasse isto, também faz incidir hipótese de improbidade administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[...]

XII - **permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;** [Grifo Nosso]

A situação é grave, e o edital merece ser retificado e anulado, para que sejam ajustadas as regras e condições que obrigatoriamente deverão permitir a cobrança por todo e qualquer serviço que vier a ser prestado.

Marçal Justen Filho, discorrendo sobre este tema, informa:

Ao que se extrai da lei, o edital deverá obrigatoriamente definir que a Administração reembolsará o contratado pelas despesas necessárias à execução das obras ou serviços, tais como instalações físicas, deslocamentos de máquinas, etc. **O edital deverá exigir que os interessados**, à parte de suas propostas propriamente ditas, discriminem aquelas despesas. **Caberá ao edital, ainda, estabelecer os limites para o reembolso** (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 396).

Tais serviços não poderiam ser gratuitos, pois isto implicaria em favorecimento da atual fornecedora, uma vez que apresentará proposta com valor para serviços técnicos, sem contudo, cobrá-los. A redação do Edital dá indícios de que a contratação pública ocorra por conveniência, contrariando a Lei.

4.4 Da ausência de previsão de horas para realização de treinamento

Embora o edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Também não fixa o número de horas de capacitação a ser outorgada, sendo notório e público que um treinamento pode ser ligeiramente superficial, ou completamente aprofundado, pode ser dado em nível de uso, ou em nível de gerenciamento, e assim por diante!

Portanto, a qualquer proponente interessada restariam duas alternativas: superestimar o número de servidores a serem capacitados, e praticar preço superestimado, ou, do contrário, subestimar o número de usuários a ser capacitado, e absorver qualquer prejuízo que daí advenha.

Desta forma, a ausência da informação impede a formatação das propostas de preços de modo que favoreça a obtenção da melhor proposta possível ao erário, devendo ocorrer a complementação dos dados com a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Torna-se impossível, pelos termos do edital, uma escoreita e juridicamente adequada formatação da proposta de preços, o que frustrará, objetivamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

4.5 Dos critérios estabelecidos para backup dos sistemas

É fundamental compreender que o processo licitatório está diretamente vinculado ao edital, o qual estabelece responsabilidades específicas para a licitante vencedora, incluindo a obrigação de realizar os backups dos dados e seu subsequente armazenamento.

A gestão dessas operações deve ser conduzida de forma eficaz pela fornecedora. Ao concordar e participar de um processo licitatório, a empresa se compromete a garantir o fornecimento das informações armazenadas **em casos de necessidade**. Esse compromisso assegura que a entidade contratante tenha acesso às informações essenciais de maneira oportuna, garantindo, assim, a continuidade e a

segurança das operações e a conformidade com as obrigações contratuais estabelecidas no edital.

Considerando que a Contratada tem a responsabilidade pelos dados e backups, é relevante avaliar se as práticas propostas no presente Edital devem estabelecer as regras destinadas a sua execução ou se os detalhamentos impostos servem apenas para desvirtuar a finalidade do processo licitatório. Percebe-se com a leitura atenta do item abaixo, que o Edital estabelece critérios para a realização do backup pela Licitante Vencedora:

- **O provedor de nuvem deverá fornecer backup diário ao contratante e reter esse backup por 30 dias.**

Com o intuito de manter a integridade e a legalidade do processo licitatório, pugnamos pela análise detalhada dos requisitos recentemente acrescentados, a fim de assegurar sua conformidade com o escopo originalmente proposto. Essa medida se revela fundamental para garantir a equidade entre todos os licitantes, a aderência ao Edital e prevenir eventuais retardos no processo.

Não bastasse a situação acima, percebe-se que o Edital estabelece qual o banco de dados a ser utilizado pela fornecedora de software, restringindo a participação de empresas interessadas e, aparentemente, direcionando a futura contratação.

Os indícios de direcionamento ressaltam os olhos no momento em que a Administração Pública estabelece critérios rigorosos para participação das empresas no tocante à infraestrutura, backup e banco de dados a ser utilizado pela fornecedora do software.

Há que se mencionar que para a Administração Pública pouco importa o formato do banco de dados ou a periodicidade em que o backup deverá ser realizado, uma vez que compete à empresa Contratada. Entende-se, que o Município deve

pautar-se exclusivamente na prestação dos serviços, ou seja, se os produtos atendem as necessidades do gestor municipal e do cidadão.

A imposição serve apenas para restringir a participação dos interessados, violando o objetivo do processo licitatório, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Neste sentido, o item que estabelece o banco de dados a ser utilizado pela Licitante Vencedora limita a participação de demais empresas, como é o caso da Betha Sistemas que utiliza o banco de dados PostgreSQL.

Deve disponibilizar acesso aos produtos com sistema de gerenciamento de banco de dados MS SQL SERVER em versões suportadas pela Microsoft.

Entende-se que o Edital de licitação deve ser revisto pelo Município, haja vista que as características técnicas, da forma que se encontram, inviabilizam a participação de empresas interessadas, como é o caso desta subscritora.

Por óbvio, o processo licitatório deve possibilitar a ampla disputa, visando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sob pena de violação dos princípios inerentes às contratações públicas. Além disso, a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo este o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...]

5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais.

6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado".

7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa.

8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis.

9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste diapasão, o artigo 5º, da Lei nº 14.133/21, estabelece a observância ao princípio da competitividade, essencial às contratações públicas, porquanto, a sua violação importa na renovação do processo licitatório, ante a perda de sua finalidade.

Desta forma, as exigências estabelecidas no edital devem estar de acordo com o que estipula a lei geral de licitações, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, sem restrição de participação e indícios de direcionamentos.

Pugna-se portanto por uma revisão criteriosa dos requisitos de infraestrutura previstos no edital, de modo a garantir a plena conformidade com as especificidades do software a ser contratado. Essa medida contribuirá para a mitigação de possíveis impasses e controvérsias ao longo do processo e contrato, assegurando a efetiva entrega do produto final conforme as expectativas do contratante e a justa entrega do contratado. Por estes motivos discorridos, merece o edital ser impugnado, para que seja reformado quanto à matéria aqui exposta.

4.6 Da disponibilidade dos sistemas

O Edital estabelece que o provedor de nuvem deverá possuir redundância em localidades diferentes, dentro do território nacional, com o intuito de otimizar

performance e taxas de transmissão, evitando a inoperabilidade do sistema em caso de queda de um deles, garantindo *uptime* de no mínimo 99% do tempo de cada mês civil.

- Garantia de disponibilidade de, **no mínimo, 99%** (noventa e nove por cento) de estabilidade do sistema, o que poderá ser demonstrado em página pública de status, aderente ao Art. 37 da CF.

Faz-se importante equilibrar as expectativas com a realidade operacional, assim como mencionado nos tópicos anteriores. Ao estabelecer o percentual de disponibilidade dos sistemas deve-se considerar cuidadosamente as necessidades, o impacto de períodos de inatividade, os custos associados e a comum prática de mercado. Lembrando que o objetivo é estabelecer um processo que seja mutuamente benéfico, justo e realista para todas as partes, Licitantes e Entidades, respeitando sempre os princípios do Direito Administrativo e a Legislação Brasileira vigente.

A garantia física de no mínimo 99% levanta questões importantes sobre a viabilidade e razoabilidade dessa exigência. Embora a busca pela excelência na prestação de serviços seja louvável, é fundamental considerar as limitações da tecnologia e a prática mercantil atual ao estabelecer requisitos tão rigorosos.

Primeiramente, é importante destacar que a garantia física de 99% é altamente restritiva e, em muitos casos, pode ser considerada irrealista. A tecnologia atual, mesmo com os avanços constantes, não consegue garantir um nível de serviço tão próximo da perfeição, uma vez que eventos imprevisíveis, como falhas de hardware, interrupções de rede e desastres naturais, podem impactar a disponibilidade dos serviços.

Do ponto de vista legal, é importante que as licitações sejam elaboradas de forma justa e razoável. Isso significa que os requisitos e as exigências estabelecidos devem ser proporcionais à natureza do serviço e à capacidade do mercado de atendê-los.

No mesmo sentido, é primordial esclarecer que a disponibilidade considera períodos como finais de semana, feriados e período noturno, dada a atuação em horário

comercial da entidade, o pedido de disponibilidade de 90% é o que se espera. Não há justificativa técnica necessária para insurgir um critério que somente inviabilizaria a participação, restringindo a concorrência.

De acordo com a prática mercantil e o entendimento do mercado, é comum que empresas de data centers certificadas Tier III sejam vistas como fornecedores confiáveis, capazes de oferecer níveis de serviço sólidos e adequados para a maioria das organizações, como é o caso desta Requerente, motivo pelo qual, requer que o item supramencionado seja adequado a prática de mercado, possibilitando a participação de empresas que atendam percentual de 90% de disponibilidade em cada mês civil, visando a competitividade que se espera no processo licitatório.

4.7 Da exigência de atendimento de 100% dos requisitos técnicos

A exigência trascrita no item abaixo é absolutamente ilegal, por ausência de fundamentação legal que a justifique, impondo-se sua imediata remoção do texto editalício.

Durante a apresentação e demonstração, a contratante poderá solicitar que algumas operações sejam demonstradas em equipamento de sua propriedade, visando **atestar que o sistema está operando 100% em nuvem;**

A apresentação e demonstração consistem na validação dos requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência quanto a três aspectos fundamentais do sistema ofertado, sendo estes performance segurança e desempenho: conforme Requisitos Específicos por Módulo de Programas. Caso a solução ofertada não **atenda 100% dos requisitos relacionados como obrigatórios e 90% requisitos de sistemas, não passará a etapa de Avaliação dos Requisitos Específicos por módulos de Programas, sendo automaticamente desclassificada, por princípio de economicidade, celeridade e utilidade do procedimento;**

Evidencia-se a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 14.133/21, a exigência de que a empresa atenda 100% dos requisitos relacionados como obrigatórios e 90% dos requisitos de sistema, sob pena de eliminação, não encontra qualquer respaldo legal, tampouco justificativa razoável.

Em decisão proferida nos autos do processo 685529/22, o **TCE/PR** manifestou seu entendimento quanto à irregularidade dos editais que preveem

atendimento de 100% dos requisitos técnicos, estabelecendo como o atendimento de 70% dos requisitos.

[...] Quanto aos itens 12.6.4 e 9.4.1 do edital, acerca da exigência de atestados técnicos para quase 100% dos objetos, a DTI afirma que não é comum este tipo de imposição. De fato, esta Corte tem entendimento acerca da **irregularidade da exigência de atestado técnico para 100% dos objetos, avaliando como aceitável 70%**. Com base no citado entendimento, verifico que a exigência de atestado técnico para 100% dos objetos se mostra, de fato, deveras excessiva. (ACÓRDÃO Nº 3744/23 - Tribunal Pleno. Processo nº. 685529/22. Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Julgado em: 23 de novembro de 2023). [Grifo Nosso]

Considerando a decisão proferida pelo **Tribunal de Contas do Paraná**, é de se questionar a imposição do presente instrumento convocatório. Vale relembrar que o art. 9º, I, alínea a, veda a inclusão de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e, com isso, entende-se que o item em voga deve ser rechaçado do presente Edital.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos que praticar**, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[Grifo Nosso]

Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul:

É lícito à Administração, como forma de comprovar a experiência anterior das empresas licitantes, exigir a demonstração da execução de um valor mínimo de quantitativos de serviços que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, entretanto, a definição dos quantitativos mínimos exigidos não escapa ao controle da razoabilidade, **não sendo adequada a exigência de quantitativo mínimo para qualificação técnica de quase 100% do estimado para contratação**. (Acórdão 3131/2011-Plenário) [Grifo Nosso]

O TCE/RS, através de decisão proferida pelo Relator Cezar Miola, nos autos de nº 24669-0200/20-0, decidiu que é restritiva a exigência que o sistema objeto da licitação atenda 100% das funcionalidades elencadas no certame:

Com relação à prova de conceito, entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13). Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de**

aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes. Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. [Grifo Nosso]

Assim, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes. (Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Vale ressaltar ainda que, somente seria possível o cumprimento integral das funcionalidades técnicas de um certame pelas Licitantes, se elas mesmas fabricassem o ato convocatório, assemelhado a um serviço de alfaiate.

Assim, e considerando a necessidade do atendimento ao interesse público, roga-se para que a Entidade retire do ato convocatório atendimento pleno das funcionalidades, devendo levar em consideração o entendimento proferido pelo Tribunal de Contas do Paraná, aplicando percentual razoável para atendimento dos requisitos técnicos, bem como disciplinando prazo razoável para que empresa vencedora possa entregar/desenvolver as funcionalidades não atendidas, garantindo a ampla participação.

4.8 Da necessidade de cotação específica para Data center

Conforme o próprio objeto do ato convocatório dispõe, esta municipalidade pretende contratar soluções para gestão pública com armazenamento em nuvem por conta da contratada.

3 – JUSTIFICATIVA

Locação e Implantação de solução Tecnológica de Informação, do tipo Data Management Software, incluindo o fornecimento de licença de software, , disponibilizado em nuvem para a automatização de processos de extração, mineração/tratamento e carga de dados, com análises preditivas, estratégicas, gerenciais e operacionais para do Município de Santa Terezinha de Itaipu, Software este em Ambiente Web, multiplataforma, sendo instalada em um Servidor com sistema Operacional Windows Server ou Linux que **ficará hospedado em Data Center sob responsabilidade da Contratada** e as estações de trabalho realizarem o acesso por meio de um navegador Web compatível com os padrões do mercado (Microsoft Edge, Mozilla Firefox, Apple Safari, Google Chrome e Opera) sendo independente de sistema operacional e sem necessidade de instalação local. Observando-se as principais funcionalidades que devem constar em cada módulo, explicitado no Termo de Referência.

Assim, **QUESTIONA-SE:** se o armazenamento é “por conta” das Proponentes, por qual motivo cota-se a infraestrutura do sistema? Estaria esta Administração disposta a pagar por um “serviço” que ela mesmo entende ser atributo das Proponentes?

40	12	Infraestrutura em “Nuvem” disponibilizado para, no mínimo, 50 usuários simultâneos		R\$ 13.000,00	R\$ 156.000,00
----	----	--	--	---------------	----------------

E aqui, estamos diante de um vício ilegal que compromete o orçamento e planejamento da Administração Pública. Cumpre-nos consignar que, ao determinar que a empresa Proponente seja detentora de sistemas em nuvem e que a mesma deve prover todos os serviços necessários para o pleno funcionamento da licença de uso dos sistemas, o Município está contratando um “pacote” que independem de descrições específicas e exageradas, como é o presente caso, relacionadas ao “data center”, item este que não é cotado separadamente, o que mais uma vez evidencia sua secundariedade quando se licita licenciamento de *softwares*.

No caso concreto, o Município está contratando o licenciamento de *software* para gestão pública, logo, objetiva-se a contratação de sistemas com determinadas funcionalidades para que seus servidores realizem suas atividades e prestem o melhor serviços aos seus contribuintes.

Por esse motivo, a Proposta de Preço dos produtos deve estar condicionada estritamente aos módulos licitados. A cobrança por serviços que envolvem a infraestrutura dos sistemas em nuvem, não devem ser atreladas à Administração,

considerando que, esta objetiva a locação de um sistema pronto, construído inteiramente pelas Proponentes, e não utilizará do *data center*.

Diferentemente seria, caso o Município objetivasse a contratação de infraestrutura para assim construir suas soluções, o que, obviamente, não é o caso.

Significa dizer que, não há qualquer fundamento para que o Município de Santa Terezinha do Itaipu contrate um *data center*, pois de fato não irá utilizá-lo, operar ou desenvolver soluções. O objeto da licitação em si é o licenciamento de software, o *data center* deve ser tratado apenas como item meramente “acessório”, onde as Proponentes devem assegurar sua segurança e estabilidade - o que aí sim a Entidade pode e deve exigir.

Conclui-se, portanto, que não há qualquer sentido em licitar um serviço que a Entidade não pretende utilizar, e aqui repisa-se: a não ser que esta pretenda desenvolver suas soluções.

Ademais, ao participar de um certame envolvendo o licenciamento de *software*, toda e qualquer empresa deve atender requisitos básicos como, por exemplo, certificar-se de que um *software* de Contabilidade possa gerar um empenho; o *software* de Tributos permita cadastrar um imóvel; no Folha de Pagamento, cadastrar os servidores, cargos e salários. As condições relacionadas ao provimento de *data center* são atributos básicos do *software* que todos os sistemas em nuvem devem possuir, e estão intrínsecas no fornecimento do licenciamento.

Estabelecer condições que atendam a um determinado e específico tipo de *data center* configura situação anticompetitiva, pois restringe a participação de empresas - e daí se descaracteriza a natureza comum de um *software* que embasa a viabilidade de contratação de soluções de tecnologia via Pregão.

Trata-se de ponto sensível, onde resta claro que há interesse em direcionar o presente certame, porque valoriza, detalha e liga às especificações técnicas

relacionadas ao modelo de *data center* adotado por cada empresa, e isso sequer atrela-se aos sistemas/*softwares* em si.

Ultrapassar esta linha tênue em licitações envolvendo o licenciamento de *software*, para descrever condições técnicas de *data center* que estão intrínsecas no fornecimento da licença, e que não precisavam estar detalhadas no termo de referência caracteriza, irrefutavelmente, uma forma de restringir a participação de determinadas empresas.

No presente caso, não há qualquer justificativa plausível para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar.

Notadamente, tais requisitos excluem a participação de Proponentes que dispõem de plena capacidade para fornecer a solução almejada pelo Município, porém, em outras condições de *data center*, já que as exigências desta Administração Pública estão além do razoável.

Sob o ponto de vista prático e ancorado no princípio da transparência, tem-se por ilegal a exigência mencionada, na medida em que não se justifica. E aqui, com a devida licença, é inservível a justificativa, pois se trata de item operacional relacionado ao próprio fornecimento do sistema, e que diz respeito apenas às empresas prestadoras dos serviços em relação ao seu formato de negócio. Para tal, ter robusta fundamentação para sustentar o patamar indicado no edital, que justifique a sua permanência, é condição que se impõe, em especial para a Peticionária, que busca excelência em seus produtos e serviços.

Por todo o exposto, consigna-se, mais uma vez, o desrespeito ao Princípio da Isonomia, que nada mais é do que a égide da igualdade entre os licitantes, em que todos serão tratados iguais perante a Lei, sem qualquer distinção, assegurando uma competição justa e cristalina nos procedimentos licitatórios, uma vez que o presente

certame apresenta uma série de condicionantes que restringem seu caráter competitivo.

4.9 Da vedação à subcontratação

O referido edital menciona que não poderá ocorrer a subcontratação total ou parcial dos aplicativos licenciados para o fornecimento dos sistemas. Vejamos:

i) Não transferir a outrem, total ou parcialmente, as responsabilidades a que está obrigada em decorrência dessa licitação, nem subcontratar, ainda que parcialmente o objeto deste contrato;

Situação evidenciada também na cláusula quarta da Minuta de Contrato que compõe o processo licitatório:

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. *Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.*

Convém destacar que as empresas do ramo de desenvolvimento de sistemas utilizam o *data center* de diversas formas. A maioria delas, inclusive a Representante, contrata o *data center* de empresa especializada terceira que oferece tecnologia mais avançada internacionalmente, com todos os requisitos de segurança e certificações inerentes. Ou seja, os dados do Município ficam hospedados em plataforma de nuvem, com toda a segurança, mantidos por empresas altamente especializadas a nível mundial.

Embora, há aquelas que preferem manter *data center* próprio e local, com investimentos próprios e se responsabilizando também pelo armazenamento dos dados de seus clientes, adotando as suas próprias cautelas de segurança – menos robustas, por certo, que as das grandes empresas internacionais especializadas. É uma opção de gestão e técnica de cada empresa.

Este fato, é totalmente alheio e irrelevante sob a perspectiva do Município, afinal, a solução contratada deve promover o uso por plataforma web, que resguarde a

segurança da informação e sua alta disponibilidade, independentemente de onde estiverem armazenadas. Pouco lhe importa se a empresa a ser contratada mantém data center próprio ou se armazena os seus dados em plataforma de nuvem mundial. Porém, ao definir que as pretensas Licitantes estão proibidas de subcontratar o Município de Santa Terezinha de Itaipu restringe a competitividade do certame.

A fim de melhor contextualizar a situação, mister consignar que, atualmente o mercado dispõe de alguns tipos de computação em nuvem, como: *On-Premises*, *IaaS*, *PaaS* e *SaaS*. A Betha adota o modelo *SaaS - Software as a Service* (software como serviço) - responsabilizando-se por toda a estrutura necessária à disponibilização do sistema (servidores, conectividade, segurança e disponibilidade). Dentre as opções de infraestrutura usuais do mercado, existem diversos modelos de arquitetura que vão desde o isolamento ao compartilhamento completo de recursos entre usuários de uma solução.

No caso da Betha, os dados de seus clientes estão hospedados na infraestrutura da AWS, que possui muito mais recursos e benefícios em questão de segurança dos dados, pois seu foco central é manter a estrutura do datacenter, e por esse motivo, as nuvens públicas contam com o que há de mais moderno em proteção de dados, aderente à pilares sólidos de Compliance e Segurança, que possui elevados requisitos de segurança como ISO 27001, 27017 e 2018.

Devido a essa especificação de que é vedado subcontratar, a Betha não possui qualquer chance no certame. A empresa detém do recurso mais moderno e tecnológico do mercado de licenciamento de software para Gestão Pública, porém, se vê impedida em participar do certame pois os dados serão armazenados na infraestrutura da AWS - empresa reconhecida internacionalmente e a mais segura do mercado de proteção de dados.

Ademais, a Lei 14.133/21 cristalinamente prevê a possibilidade de subcontratação, sem prejuízo algum ao erário. Vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades

contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado**, em cada caso, pela Administração. [Grifo Nosso]

No presente caso, inexistente justificativa para tais exigências no processo licitatório, considerando que o mesmo deve ser pautado pelo Princípio da Isonomia, assegurando a todos os participantes uma igualdade de condições, independentemente da estrutura técnica que tenha decidido adotar, sendo assim, requer a revisão do referido item editalício, para que tal previsão seja suprimida do certame, visando a ampla e livre concorrência de fornecedores aptos a entregar o objeto pretendido pela Administração Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR.

4.10 Da ausência de previsão de reajuste

O Edital em comento, veda o reajuste dos preços, conforme se depreende da leitura da cláusula 7.1 da Minuta Contratual. Senão vejamos:

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE (art. 92, V)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis.

A Lei de Licitações nº 14.133/21 prevê expressamente em seu artigo 25 a obrigatoriedade de constar cláusula prevendo critério e condições de reajustamento.

Art. 25. [...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, **será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. [Grifo Nosso]

É certo que a Administração Pública deve seguir o Princípio da Legalidade estrita, motivo pelo qual, não pode ignorar uma parte da Lei de Licitações e prever em seu Edital que os valores contratados serão fixos e irrevogáveis.

Desta forma, considerando o que dispõe o regramento jurídico, entende-se como imprescindível a republicação do presente Edital com a alteração do texto editalício no que tange ao reajustamento, sob pena de descumprimento do Princípio da

Legalidade e insegurança na competitividade do certame. Por essa razão, merece ser impugnado o edital, vez que, inadmissível a incompatibilidade do Edital em relação à legislação.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que pairam sob este processo, ilegalidades, passíveis de sua imediata suspensão, tal como apontadas acima, confia-se que sejam sopesadas e, assim, que se declare, por decisão fundamentada, a suspensão integral do certame, e conseqüentemente sua revogação, posteriormente sua reanálise e correção dos item acima exauridos.

Por cautela, na remota hipótese de ver ultrapassado o requerimento acima, a presente Impugnação aponta uma variedade de outras peculiaridades que impõem também a sua imediata suspensão e, se assim entendido, a retificação do certame, com a efetiva e substancial correção das regras editalícias aqui resistidas, para extirpar qualquer nuance que limite a ampla participação de fornecedores.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Criciúma/SC, 26 de março de 2024.

Emelli Georgia Fernandes
OAB/SC 38.071

Matias Meier
Gerente de Vendas Pequenas e Médias Contas

Betha Sistemas Ltda
CNPJ 00.456.865/0001-67

Assinantes

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DE2**WYQ****086****MX8**



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=13qWYl-T57_u86QzWm2Ka&chave2=Ug8cWmsph-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 48653497900-CESAR SMIELEVSKI|88746011900-ALDO DE SOUZA GARCIA|55455603000-OSCAR KAASTRUP
01844170900-TATIANE DEZIDERIO COSTA|84650346991-GUILHERME KAASTRUP BALSINI|78026601904-VERA REGINA KAASTRUP BALSINI

31ª Alteração e Consolidação do Contrato Social
realizada em 08 de junho de 2021

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, as partes abaixo nomeadas e qualificadas,

OSCAR KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 22 de novembro de 1968, empresário, RG nº 2.158.614 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 554.556.030-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 02, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085;

GUILHERME KAASTRUP BALSINI, brasileiro, casado em regime de separação de bens, nascido em 06 de dezembro de 1971, empresário, RG nº 2.572.489 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 846.503.469-91, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 01, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085,

VERA REGINA KAASTRUP BALSINI, brasileira, viúva, nascida em 21 de agosto de 1946, empresária, RG nº 1320003 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob nº 780.266.019-04, residente e domiciliada na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Alameda dos Namorados 20, ap. 03, Cruzeiro do Sul, CEP 88811-085, e

CÉSAR SMIELEVSKI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 19 de setembro de 1961, engenheiro em ciências da computação, RG nº 538.850-3 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 486.534.979-00, residente e domiciliado na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Osvaldo Hulse 11, Pio Corrêa, CEP 88811-590,

Na condição de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0001-67, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42201969763 em 14 de fevereiro de 1995 (a “Sociedade”) resolvem alterar e consolidar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Da Renúncia e Da Eleição De Administradores

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, registram e aceitam as renúncias de **OSCAR KAASTRUP BALSINI**, **GUILHERME KAASTRUP BALSINI** e **CÉSAR SMIELEVSKI**, acima qualificados, ao cargo de Administradores da Sociedade,



outorgando-se mutuamente a mais ampla, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável quitação pela relação havida, para nada mais reclamar, a que título for, em Juízo ou fora dele.

Ato contínuo, os Sócios, por unanimidade e sem qualquer ressalva, elegem como administradores os Srs. **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças.

CLÁUSULA SEGUNDA. Da Alteração da Cláusula IX do Contrato Social

Em decorrência das deliberações acima tomadas, os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem alterar a Cláusula IX do Contrato Social, que passa a ter a seguinte nova redação:

CLÁUSULA IX – *A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, bairro Michel, apartamento 904, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIO COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciário, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.*

Parágrafo Primeiro. *Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.*

Parágrafo Segundo. *Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.*



Parágrafo Terceiro. *Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenizados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.*

CLÁUSULA TERCEIRA. Da Alteração do Quórum de Deliberações e Matérias Sujeitas à reunião de Sócios

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem definir deliberações que dependerão de prévia apreciação e aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade, em reunião de sócios para execução pelos Diretores investidos, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA QUARTA. Alteração e Renumeração de Cláusulas do Contrato Social.

Os Sócios, por unanimidade, sem qualquer ressalva, resolvem incluir as deliberações acima na Cláusula X do Contrato Social e renumerar as Cláusulas X a XIV do Contrato Social vigente, passando a Cláusula X do Contrato Social ter a seguinte nova redação:

“CLÁUSULA X – *Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:*

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;*



- b) Aprovar a contratação de empréstimos;*
- c) Aprovar a alienação de ativos;*
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;*
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);*
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;*
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;*
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;*
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;*
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;*
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;*
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,*
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.*

CLÁUSULA QUINTA. Criação De Nova Filial.

Os Sócios resolvem criar uma nova filial, situada à Rua Júlio Gaidzinski, no 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA SEXTA. Alteração da Cláusula XII.

Os Sócios resolvem alterar a Cláusula XII do Contrato Social a qual passa a vigor com a seguinte redação:

“CLÁUSULA XII - Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.”

CLÁUSULA SÉTIMA. Da Consolidação do Contrato Social

Por fim, os Sócios resolvem consolidar o contrato social de acordo, renumerando as Cláusulas contratuais, com a seguinte redação:



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
BETHA SISTEMAS LTDA.
CNPJ/MF nº 00.456.865/0001-67
NIRE 42201969763

CLÁUSULA I – A Sociedade gira sob o nome empresarial de **BETHA SISTEMAS LTDA.**, com sede na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 1, Bairro Pio Corrêa, CEP 88811-000.

CLÁUSULA II – A Sociedade possui oito filiais:

Filial 1 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0007-52, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941515, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 2 – Avenida Oscar Barcelos 1.731, Sala 101 e 102, Centro, Rio do Sul/SC, CEP 89.160-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0008-33, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941523, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 3 – Rua Acyr Guimarães 222, SE 601, 6º andar, Edifício Opus One Batel, Bairro Água Verde, Curitiba/PR, CEP 80.240-230, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0010-58, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41901234439, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 4 – Rua Condá 1154-E, Salas 601, 602, 603 e 604, Bairro Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP 89.801-13, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0009-14, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900941531, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

Filial 5 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0011-39, registrada na JUCESC com o NIRE nº 42900979938, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social o desenvolvimento de software, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e treinamento em sistemas de informática.

Filial 6 - Avenida das Águias s/n, Bairro Cidade Univ. Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-280, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0014-81, registrada na JUCESC



com o NIRE nº 42901039343, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 7 – Avenida Itália, nº 482, Sala 501, Bairro São Pelegrino, Município de Caxias do Sul/RS, CEP 95010-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.456.865/0013-09, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul com o NIRE nº 43901653689, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em informática.

Filial 8 – Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, Pavimento 2, Bairro Pio Corrêa, Município de Criciúma/SC, CEP 88811-000, com capital social destacado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), possuindo como objetivo social a prestação de serviços de consultoria e assessoria em sistemas de informática.

CLÁUSULA III – A Sociedade tem como objeto social:

- a) desenvolvimento de software;
- b) licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- c) suporte técnico em tecnologia da informação e sistemas de informática;
- d) consultoria e assessoria na área de tecnologia da informação e sistemas de informática;
- e) treinamento em sistemas de informática;
- f) serviços de organização de feiras, congressos e eventos;
- g) tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet;
- h) portais, provedores de conteúdo de informação na internet, e
- i) web design.

CLÁUSULA IV – O capital social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) representado por 11.000.000 (onze milhões) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

- a) CÉSAR SMIELEVSKI é titular de 4.400.000 (quatro milhões e quatrocentas mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais);
- b) GUILHERME KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais);



- c) OSCAR KAASTRUP BALSINI é titular de 2.475.000 (dois milhões, quatrocentas e setenta e cinco) quotas, no valor nominal total de R\$ 2.475.000,00 (dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil reais); e
- d) VERA REGINA KAASTRUP BALSINI é titular de 1.650.000 (um milhão, seiscentas e cinquenta mil) quotas, no valor nominal total de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais).

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOREM R\$	%
César Smielevski	4.400.000	4.400.000,00	40,00%
Guilherme Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Oscar Kaastrup Balsini	2.475.000	2.475.000,00	22,50%
Vera Regina Kaastrup Balsini	1.650.000	1.650.000,00	15,00%
TOTAL	11.000.000	11.000.000,00	100,00%

CLÁUSULA V – A Sociedade iniciou suas atividades em 12/01/1995, com prazo indeterminado de duração.

CLÁUSULA VI – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência em caso de venda, e restando assegurada, ainda, neste caso, a posterior alteração do presente instrumento.

CLÁUSULA VII – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA VIII – A Sociedade poderá admitir administrador não sócio que terá poderes para gerir todos os negócios sociais, respeitadas as normas legais e contratuais.

CLÁUSULA IX – A sociedade é administrada, conjuntamente, pelos administradores **ALDO DE SOUZA GARCIA**, brasileiro, administrador de empresas, solteiro, nascido em 20/09/1976, inscrito no CPF/ME sob o nº 887.460.119-00 e no documento de identidade sob o nº 3037277, órgão expedidor SSP/SC, residente e domiciliado à Rua Jorge da Cunha Carneiro, nº 447, apartamento 904, bairro Michel, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.803-010, ao cargo de Diretor Presidente e **TATIANE DEZIDERIA COSTA**, brasileira, administradora de empresas, divorciada, nascida em 29/06/1977, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.441.709-00 e no documento de identidade sob o nº 3.561.130, órgão expedidor SSP-SC, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, nº 1087, apartamento 502, bairro Comerciarío, na cidade de Criciúma, SC, CEP 88.802-249, ao cargo de Diretor de Administração e Finanças, os quais se



comprometem a observar o disposto na **CLÁUSULA X**.

Parágrafo Primeiro. Os Administradores, nos limites de seus poderes, poderão, conjuntamente, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Parágrafo Segundo. Os Administradores são dispensados de prestar caução, assinando o presente instrumento, aceitando a sua designação e formalizando a sua posse na administração da sociedade.

Parágrafo Terceiro. Os Administradores obrigam-se a manter a Sociedade e seus Sócios livres e indenizados de quaisquer responsabilidades decorrentes do descumprimento das regras de conduta praticados por si.

CLÁUSULA X – Antes da tomada de qualquer decisão que venha a impactar no exercício da sociedade, as deliberações previstas nesta Cláusula deverão, obrigatoriamente, ser levadas à apreciação dos Sócios, e deverão ser aprovados com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social da Sociedade em reunião de sócios convocada para este fim, a saber:

- a) Deliberar sobre aquisições de outras sociedades ou participação em outras sociedades, independentemente do valor envolvido;
- b) Aprovar a contratação de empréstimos;
- c) Aprovar a alienação de ativos;
- d) Deliberar sobre assuntos relacionados a marca da empresa, inclusive sobre alterações na identidade visual da marca;
- e) Analisar e aprovar o Orçamento Anual (e suas revisões);
- f) Deliberar sobre a contratação ou a dispensa dos Diretores;
- g) Conceder benefícios para os Administradores e Diretores da Sociedade;
- h) Alterar a remuneração dos Administradores e dos Diretores da Sociedade;
- i) Aprovar o Programa de Participação em Resultados;
- j) Aprovar a constituição de ônus reais sobre bens da sociedade;
- k) Aprovar contratos que impliquem em participação acionária e/ou associação de capital a outras empresas;
- l) Aprovar a prestação de garantia a obrigações de terceiros; e,
- m) Aprovar a celebração de qualquer contrato que tenha cláusula vinculada ao Código Fonte do software de titularidade da Sociedade.

CLÁUSULA XI – Mensalmente será procedido o levantamento do balanço do exercício, quando então os lucros apurados ou os prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios de modo proporcional às quotas que possuem, sendo permitida a distribuição desproporcional, desde que deliberada por unanimidade.



CLÁUSULA XII – Ao término de cada exercício, em 31/12 (trinta e um de dezembro), o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA XIII – Os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA XIV – As partes elegem o foro da comarca de Criciúma, Santa Catarina, para solução de qualquer litígio decorrente do presente Contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração.

Criciúma, SC, 08 de junho de 2021.

Oscar Kaastrup Balsini
Sócio

Guilherme Kaastrup Balsini
Sócio

Vera Regina Kaastrup Balsini
Sócia

César Smielevski
Sócio

Aldo De Souza Garcia
Diretor Presidente

Tatiane Deziderio Costa
Diretor de Administração e Finanças





218919751

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	BETHA SISTEMAS LTDA
PROTOCOLO	218919751 - 10/06/2021
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42201969763
CNPJ 00.456.865/0001-67
CERTIFICADO O REGISTRO EM 10/06/2021
SOB N: 20218919751

EVENTOS

023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE ARQUIVAMENTO: 42901329708
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20218919751

FILIAIS NA UF

NIRE 42901329708
CNPJ 00.456.865/0015-62
ENDERECO: RUA JULIO GAIDZINSKI, CRICIUMA - SC
EVENTO 023 - ABERTURA DE FILIAL NA UF DA SEDE

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 01844170900 - TATIANE DEZIDERIO COSTA - Assinado em 08/06/2021 às 16:33:42
Cpf: 48653497900 - CESAR SMIELEVSKI - Assinado em 09/06/2021 às 17:52:09
Cpf: 55455603000 - OSCAR KAASTRUP BALSINI - Assinado em 09/06/2021 às 14:12:49
Cpf: 78026601904 - VERA REGINA KAASTRUP BALSINI - Assinado em 09/06/2021 às 14:14:47
Cpf: 84650346991 - GUILHERME KAASTRUP BALSINI - Assinado em 08/06/2021 às 22:24:11
Cpf: 88746011900 - ALDO DE SOUZA GARCIA - Assinado em 10/06/2021 às 07:47:24



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 10/06/2021

Arquivamento 20218919751 Protocolo 218919751 de 10/06/2021 NIRE 42201969763

Nome da empresa BETHA SISTEMAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 25504949861582

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/06/2021 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

10/06/2021

PROCURAÇÃO

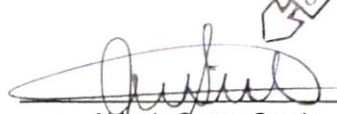
OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADOS: MATIAS MEIER, brasileiro, divorciado, pós-graduado em gestão empresarial, inscrito no CPF sob o nº 042.536.629-43 e portador do RG nº 4442330 SSP/SC, com endereço profissional na Rua Condá, 1154 E, 6º andar, Presidente Médici, Chapecó/SC, CEP: 89801131.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a OUTORGANTE acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os OUTORGADOS, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de software, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em software junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da OUTORGANTE e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os OUTORGADOS poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos software e aplicativos de propriedade da OUTORGANTE, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2024.

Criciúma, 16 de novembro de 2023.


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00


Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00


1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 3011-1111

RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[] - TATIANE DEZIDÉRIO COSTA
[] - ALDO DE SOUZA GARCIA

Em testº da verdade: Criciúma, 26 de Novembro de 2023

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 8,46 + FRJ: 1,92 + ISS: 0,42 = 10,80- DGC
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - GYC18290-U4NS e GYC18291-TIVC.
Confira os dados do ato em www.tisc.ius.br/selo





Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma

Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 2046-406

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente cópia fotostática que confere com o original que me foi apresentado.

Em test. da verdade. Criciúma, 27 de Novembro de 2023

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE

Emol: 4,83 + FRJ: 1,09 + ISS: 0,24 = 6,16 TMR

Selo Digital de Fiscalização do Tipo **NORMAL** n. GYC21752-QIZI

Confira os dados em www.tjsc.jus.br/selo



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BETHA SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.456.865/0001-67, com sede à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, 88811-000, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC, neste ato representada por Aldo de Souza Garcia e Tatiane Dezidério da Costa, na forma de seus atos constitutivos.

OUTORGADA: MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 64.815, CPF sob o nº 084.567.229-01 e portadora do RG nº 5.676.449 SSP/SC e **EMELLI GEORGIA FERNANDES**, em união estável, advogada, OAB/SC 38.071, CPF n. 071.670.569-95, RG n. 5.221.410, ambas com endereço profissional à Rua Júlio Gaidzinski, nº 320, bairro Pio Corrêa, Criciúma/SC.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** acima nomeada e qualificada, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS**, também qualificados, para exercer a sua representação perante quaisquer órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, relativamente a defesa de seus interesses, podendo para tanto, ditos procuradores, assinar documentos, declarações, propostas e atas vinculadas aos processos licitatórios, conduzir demonstrações e/ou amostragens técnicas, oferecer lances quando necessário, negociar condições, interpor impugnações e recursos administrativos, ou deles desistir, renunciar a prazos recursais, pedir esclarecimentos, credenciar representantes e/ou prepostos em processos licitatórios, solicitar editais de licitação e, ainda, assinar contratos de prestação de serviços de licenciamento de *software*, conversão de dados, implantação de softwares, treinamento de usuários e suporte técnico em *software* junto a pessoas jurídicas de direito público interno, sendo permitido, ainda, que ditos procuradores assinem documentos em nome da **OUTORGANTE** e realizem todos os atos em direito admitido, necessários para o bom e fiel cumprimento dos poderes outorgados neste mandato, podendo substabelecer. Os **OUTORGADOS** poderão interpor representações e denúncias perante aos Tribunais de Contas Municipais e Estaduais, assim como perante ao Ministério Público. Fica expressamente vedada a participação em qualquer certame, especialmente licitatórios - incluindo processos de inexigibilidade ou de licitação - que de alguma forma envolvam a exibição ou entrega de códigos-fonte dos *software* e aplicativos de propriedade da **OUTORGANTE**, em especial aqueles licenciados à entidade contratante.

Validade: 01/12/2024.

Criciúma, 20 de fevereiro de 2024.


Aldo de Souza Garcia
CPF: 887.460.119-00


Tatiane Dezidério Costa
CPF: 018.441.709-00

Rua Júlio Gaidzinski nº 320
Bairro Pio Corrêa
Criciúma/SC
CEP 88811-000
(48) 3431.0733

f @ in

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140. Fone: (48) 3045-4004

RECONHECIMENTO
RECONHEÇO e dou fé por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[] - ALDO DE SOUZA GARCIA
[] - TATIANE DEZIDÉRIO COSTA

Em test^o da verdade. Criciúma, 22 de Fevereiro de 2024

TAMIRES MENEGARO RIBEIRO - ESCRIVENTE
Emol: 8,80 + FRJ: 2,00 + ISS: 0,44 = 11,24- MJGWM
Selo de Fiscalização do tipo NORMAL - HAN58931-DRR2 e HAN58932-EM30.
Confira os dados do ato em www.tisc.ius.br/selo



Proc.01/2024